



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092576-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VALDI PEREIRA DA CRUZ, PAULA PEIXOTO ALVES FARIA, MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA DOS SANTOS, ANA LÚCIA CARR e ADRIANO TORRES NETO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1092576-93.2024.8.26.0053

Comarca de origem: São Paulo - 16ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes: VALDI PEREIRA DA CRUZ E OUTROS

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto 31212

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por agentes comunitários e de endemias nível II contra o Município de São Paulo, alegando cálculo incorreto do adicional de insalubridade, que deveria ser baseado no vencimento ou salário-base conforme a Lei Federal nº 11.350/06. Requerem pagamento das diferenças e reflexos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base, conforme a Lei Federal nº 11.350/2006; (ii) verificar a prevalência da legislação federal sobre a municipal.

III. Razões de Decidir

3. A legislação federal, que estabelece o cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base, prevalece sobre normas municipais.

4. A Constituição Federal atribui à Lei Federal, de caráter nacional, a regulamentação das atividades dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, garantindo uniformidade no tratamento desses profissionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base. 2. A legislação federal prevalece sobre a municipal em matéria de cálculo do adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 198, § 5º;

Lei Federal nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º;

Jurisprudência Citada:

STF, Rcl 75729, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1008173-05.2023.8.26.0482, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000982-64.2024.8.26.0128, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000602-39.2022.8.26.0604, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22/05/2023.

Trata-se de ação ajuizada por VALDI PEREIRA DA CRUZ E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual alegam que são agentes comunitários e de endemias nível II e que vêm recebendo o adicional de insalubridade de forma distinta à prevista na Lei Federal nº 11.350/06, que determina a utilização do vencimento ou salário-base como base de cálculo. Requerem, assim, a condenação da Municipalidade ao pagamento das diferenças no prazo prescricional, bem como os respectivos reflexos.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fl. 126).

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofereceu contestação a fls. 133/140, com réplica a fls. 146/156.

A r. sentença de fls. 164/168 julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, os Autores foram condenados ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, observada a condição de beneficiários da justiça gratuita.

Insatisfeitos, os Autores interpuseram Apelação (fls. 173/183), na qual alegam que o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que a Lei Federal irá regulamentar a carreira dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.350/06, em seu art. 9º-A, § 3º, II, determina a aplicação do vencimento ou salário-base ao cálculo do adicional de insalubridade, devendo prevalecer sobre qualquer

disposição em contrário da lei local. Requerem, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 255/258).

Os Apelantes juntaram memoriais a fls. 265/269, ratificando as razões recursais e concordando com o julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

É dos autos que os Autores, servidores públicos do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ocupantes do cargo de agentes comunitários e de endemias nível II, alegam que o adicional de insalubridade a que têm direito vem sendo calculado sobre R\$ 755,42, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 10.827/1990. Defendem, contudo, que a base de cálculo deve ser o vencimento ou salário-base, como determinado na Lei Federal nº 11.350/06. Buscam, assim, o recebimento das diferenças, bem como os respectivos reflexos.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

O recurso comporta provimento.

A Constituição Federal, em seu art. 198, § 5º, dispõe o seguinte:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei Federal

nº 11.350/2006, que estabelece que esses profissionais "submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa".

Além disso, o art. 9º-A, § 3º, estabelece que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias admitidos pelos gestores locais do SUS fazem jus ao adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Como se vê, o § 3º, antes de remeter à CLT ou à legislação específica, impõe que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento ou salário-base. Logo, independentemente do regime jurídico adotado, a base de cálculo deve ser aquela prevista na Lei Federal nº 11.350/2006. O que muda, a depender da legislação aplicável, são as demais matérias atinentes ao cálculo da vantagem patrimonial.

Não há falar em violação da competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local, como prevê o art. 30, I, da Constituição. Afinal, é o próprio texto constitucional, no já mencionado art. 198, § 5º, que atribui à Lei

Federal, de caráter nacional, a tarefa de dispor sobre normas gerais aplicáveis aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Foi escolha do constituinte disciplinar de forma uniforme aspectos gerais dessa carreira, dada a importância desses profissionais para o Sistema Único de Saúde.

Recentemente, ao examinar caso análogo, o ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli reafirmou a impossibilidade de os Municípios alterarem a base de cálculo definida pela Lei Federal nº 11.350/2006:

[...] O referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/06, a qual teve o § 3º do art. 9º-A incluído pela Lei Federal nº 13.342/16, a fim de disciplinar que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de combate a endemias a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. Portanto, **cabendo à lei federal definir normas gerais sobre a carreira desses profissionais, e prevendo esta o cálculo do adicional sobre o salário base, não pode pretender o Município lhe fazer incidir sobre o salário mínimo, porquanto imperiosa a aplicação do adicional tendo como base de cálculo o próprio vencimento dos servidores.** [...] (STF, Rcl 75729, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/02/2025)

Nesse sentido também é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Presidente Prudente e Região contra o Município de Presidente Prudente, visando a adequação do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de apoio às zoonoses, para que seja calculado adotando-se o vencimento base, com o pagamento das diferenças salariais por não adoção do piso salarial nacional entre janeiro e outubro de 2021. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em (i) determinar se o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento base, conforme a Lei Federal nº 11.350/2006; (ii) verificar se há diferenças salariais devidas pela não adoção do piso salarial nacional.** III. Razões de Decidir 3. **No caso dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a legislação federal, que estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento base,**

prevalece sobre as normas municipais que utilizam o salário-mínimo como base de cálculo. 4. O pagamento de abono salarial genérico integra o cálculo do piso salarial, conforme entendimento do STF, não havendo descumprimento do piso salarial nacional. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. **O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento base.** 2. O abono salarial genérico integra o cálculo do piso salarial, não existindo diferenças salariais devidas. Legislação Citada: CF/1988, art. 198, § 5º; art. 24, XII; art. 30, II; art. 22, XVI. Lei Federal nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º. Lei nº 13.342/2016. Lei 7.347/1985, art. 18. Súmula Vinculante nº 04 do STF. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.10.2023. TJSP, Apelação Cível 1000055-18.2023.8.26.0069, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2024. TJSP, Apelação Cível 1051443-14.2022.8.26.0224, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1018734-59.2022.8.26.0309, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25.09.2023. (TJSP; Apelação Cível 1008173-05.2023.8.26.0482; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO - Ação para declarar a existência de trabalho insalubre, grau máximo (40%), fixação da base de cálculo do benefício sobre o vencimento ou o salário base do cargo de Agente Comunitário de Saúde, em detrimento do salário-mínimo previsto na lei do Município de Mira-Estrela – Sentença que julgou improcedente os pedidos – Decisório que merece reforma quanto à base de cálculo – Irresignação recursal que se limita à definição da base de cálculo do adicional de insalubridade que o autor já recebe administrativamente, no grau médio – Aplicação do artigo 9º-A, § 3º, da Lei Federal nº 11.350/06, que determina o cálculo do adicional sobre o salário-base, lei específica que derroga a lei geral municipal – Precedentes do e. STF e deste e. TJSP - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000982-64.2024.8.26.0128; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (SUMARÉ) – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretensão inicial da autora, na qualidade de servidora pública do Município de Sumaré e titular do cargo de "agente comunitário de saúde", voltada à revisão da base de cálculo do adicional de insalubridade, a fim de que a verba

incida sobre o salário base e não sobre o salário mínimo, nos termos da Lei Federal nº 13.462/2016, que alterou a LF nº 11.350/2006 – admissibilidade – inteligência do art. 9º-A, §3º, da LF nº 11.350/2006 – norma que tem aplicação nacional, nos termos do artigo 198, §5º, da Constituição Federal – competência legislativa da União prevista no art. 22, XVI, da CF – ausência de violação ao pacto federativo e à autonomia dos entes federados – precedentes – sentença de improcedência reformada – recálculo sobre o vencimento (salário-base), respeitada a prescrição quinquenal. Recurso da autora parcialmente provido, observada a sucumbência em parte mínima (artigo 86, § único do CPC).
(TJSP; Apelação Cível 1000602-39.2022.8.26.0604; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos Autores seja o salário-base ou vencimento, nos termos do art. 9º-A, §3º, da Lei Federal nº 11.350/2006, com os devidos reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e horas extras. Não há falar em incidência sobre os adicionais por tempo de serviço, haja vista a Lei Municipal nº 8.989/1979 estabelecer como base de cálculo de tais verbas somente o padrão de vencimento.

Sobre as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, incidirão correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema nº 810/STF) e do Recurso Especial nº 1.495.146 (Tema nº 905/STJ). Após a data de vigência da EC nº 113/21, deve incidir unicamente a Taxa Selic.

Com a inversão da sucumbência, fica o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LIARTE
Relatora